

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O projeto de lei ora submetido ao elevado exame dessa Egrégia Câmara objetiva tornar compatível a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS com as recentes alterações imprimidas pela lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003. Também inova ao procurar trazer à realidade o valor das multas aplicadas quando do cometimento de infrações relativas às obrigações acessórias, reduzindo-o consideravelmente em sua grande maioria, sem qualquer aumento nos demais casos.

Como não se ignora, a lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS introduziu grandes inovações, visando, acima de tudo, atualizar a lista de serviços em função do advento de novas atividades requeridas por uma sociedade em constante evolução, bem como minimizar os efeitos nefastos da guerra fiscal.

Com relação a essa lista, cabe destacar que os seus 193 subitens não representam um avassalador incremento relativamente aos 101 itens da lista do Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, anteriormente vigente, pois, muitas das vezes, o que ocorreu foi uma descrição mais pormenorizada de serviços já antes tributados.

Especialmente com relação ao texto do projeto de lei em causa, uma das grandes alterações nele introduzidas, fruto da Lei Complementar n.º 116/03, refere-se ao aspecto espacial do fato gerador do Imposto. No Decreto-lei n.º 406/68 considerava-se local da prestação do serviço o do estabelecimento prestador, tendo-se como única exceção os serviços de construção civil, em que o local da prestação era o local onde se realizava a obra. Por outro lado, na lei complementar, e por consequência, no projeto de lei, o Imposto passa a ser devido no local da efetiva prestação em relação a vinte serviços descritos na lista - e não somente em relação aos serviços de construção civil. Com isso, espera-se diminuir a guerra fiscal entre Municípios, pois, para os vinte serviços descritos no projeto de lei, não importa mais onde estejam as empresas: o Imposto será devido ao Município em que o serviço foi prestado.

Outra grande alteração, novamente fruto da Lei Complementar n.º 116/03, é a que trata da responsabilidade tributária. A pessoa jurídica, por disposição expressa da lei complementar, passa a ser responsável tributária, devendo reter e recolher o Imposto, nos casos em que tomar serviços de determinados prestadores descritos na lei. Haverá, ainda, a responsabilidade obrigatória nas hipóteses em que se tomar serviços provenientes do Exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no Exterior.

Quanto aos responsáveis tributários e prestadores de serviços anteriormente definidos no artigo 5º da Lei n.º 13.476, de 30 de dezembro de 2002, o presente projeto de lei procurou, simplesmente, adaptá-los à nova lista de serviços da lei complementar.

No que diz respeito à dedução da base de cálculo do Imposto, relativamente aos serviços de construção civil, a lei complementar reporta-se aos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 de sua lista, somente em relação ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços. O projeto de lei, ora em apreciação, procurou manter os mesmos serviços sobre os quais já vem sendo aplicada a dedução, conservando, também, as deduções sobre as subempreitadas já tributadas pelo Imposto.

As alíquotas do Imposto, agora dispostas em artigo específico, respeitam o mínimo constitucional de 2% (dois por cento) e o máximo permitido pela lei complementar de 5% (cinco por cento). Assim, não houve alteração de alíquotas em relação às que estão hoje em vigor.

Por fim, resta acrescentar que algumas leis foram aglutinadas a esta propositura, ora por tratarem da mesma matéria, ora por conferirem mais clareza ao dispositivo em análise.

Assim, comprovado o relevante interesse público na adoção das medidas contempladas no presente projeto de lei, justifica-se seu encaminhamento a essa Egrégia Câmara, que, certamente, lhe conferirá seu aval.